SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000007-67.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Tiago Henrique da Silva

Requerido: Município de Ibaté - Prefeitura Municipal e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

TIAGO HENRIQUE DA SILVA move ação indenizatória em face de MUNICÍPIO DE IBATÉ e de JOÃO SIQUEIRA FILHO alegando, em síntese, que após regular aprovação em concurso público foi investido no emprego público de serviços gerais no ano de 2011, trabalhando no Departamento de Água e Esgotos como leiturista. Sustenta que os réus, por razões de natureza eleitoral, teriam ofendido seus direitos da personalidade quando alteraram seu trabalho para varredor de ruas e praças públicas. Pleiteia a condenação dos demandados ao pagamento de indenização em valor equivalente a vinte salários mínimos, em decorrência do constrangimento que lhe foi infligido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16.

Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 39/45 e 50/54). João Siqueira Filho apontou inexistência de dano moral, asseverando que não houve perseguição, porquanto a atividade de varredor de ruas é compatível com o emprego público de serviços gerais. Pediu a improcedência da ação e a condenação do autor como litigante de má-fé. O Município contrapôs os argumentos lançados na petição inicial e defendeu a legalidade do ato administrativo. Requereu, similarmente, a improcedência.

Instadas as partes, o autor e o réu João Siqueira Filho postularam a produção de prova oral. Silente o Município.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir provas em audiência ou fora dela, principalmente porque são matérias incontroversas. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciálas livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Do teor das respostas apresentadas é possível extrair-se que a alteração da atividade de leiturista para a de varredor de ruas e praças é fato incontroverso.

O pleito indenizatório não merece prosperar, porquanto não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado.

De fato, entendo que os acontecimentos narrados não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta, tanto que não há pedido para invalidação do ato administrativo.

Nesse ponto, é oportuno enaltecer o trabalho árduo e indispensável daqueles que limpam ruas e praças, mantendo o ambiente saudável para todos.

Pois, o aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp n° 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Não se vislumbra, de outra parte, a prática, pelo autor, de atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil a ensejar condenação por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida (fl.19).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA